

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-022.411/2007-0

Natureza: Contestação

Entidade: Estado do Paraná

Interessado: Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná/PR

Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: CONTESTAÇÃO AO CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO IPI - EXPORTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2008. REVISÃO DOS COEFICIENTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE NOVA DECISÃO NORMATIVA ALTERANDO OS COEFICIENTES APROVADOS NA DECISÃO NORMATIVA N. 84/2007. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À INTERESSADA E AOS ÓRGÃOS /ENTIDADES ENVOLVIDOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de contestação da Decisão Normativa TCU n. 84, de 23 de julho de 2007, apresentada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, por meio do Ofício n. 349/07 GAB-Sefa, de 9 de agosto de 2007 (fls. 2/16), contra o cálculo efetuado por este Tribunal para os coeficientes de rateio dos recursos referentes à parcela de 10% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI proporcionalmente às exportações, para vigência no exercício de 2008, conforme previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal.

2. A Secretaria de Macroavaliação Governamental, instruindo o feito esclarece o que segue.

“Sobre a possibilidade de contestação do cálculo dos coeficientes dos recursos de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os §§1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, dispõem:

‘Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas que se fundamentar.

§2º O Tribunal de Contas da União, no prazo 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.’

De forma análoga dispõe o Regimento Interno deste Tribunal:

‘Art. 292 As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos art. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único: O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento.’

Como a Decisão Normativa TCU nº 84 foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2007, verifica-se que a contestação preenche os requisitos de admissibilidade, já que foi efetuada no prazo legal previsto e por ente competente, no caso uma unidade federada.

No detalhamento das razões que embasam a contestação pela Secretária de Fazenda daquele estado são registrados três supostos erros, a saber:

Os valores de exportações de cada um dos estados, para uma série de códigos de NCM (com as respectivas descrições) relacionados *‘devem ser integralmente computados para fins do Fundo IPI Exportação, em contrapartida ao procedimento adotado pela SECEX [Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior], que por engano apropriou valor zero, o que ocorreu pelo fato do órgão ter adotado em seus sistemas o percentual de 0% e não 100% para fins dos valores a serem computados no Fundo’;*

‘O código de NCM 49029000 (outros jornais e publicações periódicas, impressos) deve ter percentual de 100% para fins de apropriação de valor de exportações no Fundo IPI Exportação, por tratar-se de produto industrializado, tipificado pela COTEPE/ICMS como imune de ICMS consoante a LC n° 65/1991 com indicação ‘NT’ (não tributado) na TIPI (tabela do IPI)’;

Há indicação de que quatro códigos de NCM (com as respectivas descrições) relacionados ‘são produtos semielaborados, embora não possamos afirmar, pois antes é necessário que a SECEX identifique e informe de que NCM’s estas se originaram, e com isso verificar se são ou não produtos semielaborados, para então adotar o procedimento correto em relação ao percentual a ser aplicado para fins de apropriação de valor de exportações no Fundo IPI Exportação’.

Como o valor das exportações utilizado no cálculo do coeficientes, em observância ao disposto na Lei Complementar n° 61/1989, é fornecido ao TCU pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, não se encontrando no âmbito desta Egrégia Corte elementos que pudessem servir de análise ao pleito, foi realizada a oitiva dessa Secretaria, por meio do Ofício n° 433 TCU/SEMAG-Gabinete, de 23 de agosto de 2007, fls.17.

Em resposta, por meio do Ofício n° 112/DEPLA/SECEX, de 5 de setembro de 2007 (fls.23/25), a SECEX esclareceu que, com relação à questão 1, *‘a RESOLUÇÃO CAMEX 43, de 22/12/2006, não apresentou a lista de correlação dos novos produtos, portanto, eles não foram incluídos por esta Secretaria de Comércio Exterior. Entretanto, entendemos pertinente a questão levantada pelo Governo do Paraná. Para tanto, aplicamos a correlação com base na tabela de SEMIELABORADOS e de produtos IMUNES da COTEPE, o que permitiu a inclusão dos novos códigos NCM com seus respectivos percentuais. (Ação: Os percentuais foram incluídos)’.* No que concerne às questões 2 e 3, a SECEX não alterou os percentuais.

No sobredito Ofício, é encaminhado um anexo de um novo quadro-resumo com os valores das exportações por Unidade da Federação, realizadas no período de julho-2006 a junho-2007. Com base nos dados enviados, foram feitos novos cálculos dos coeficientes do IPI-Exportação, havendo, por conseguinte, a necessidade de alteração da Decisão Normativa para que os mesmos possam passar a valer.

Portanto, o caso que ora se analisa refere-se a uma contestação, apresentada no prazo legalmente estipulado, e que após a análise efetuada no âmbito da SECEX/MDCI mostrou-se cabível. Cumpre ser observado, ademais, que a Lei Complementar n° 61/1989, conforme já referido, estabelece o prazo de 30 dias para sua apreciação, que, considerados os 13 dias em que a contagem de dias foi suspensa em virtude de diligência à SECEX, vencem em 21 de setembro de 2007, o que garante a divulgação de novos coeficientes no prazo e bem antes da vigência da Decisão Normativa objeto de contestação.

Face ao exposto, e após a análise das informações providas da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos dados coligidos e dos cálculos elaborados no âmbito desta Unidade Técnica, observada a legislação pertinente, submetemos os autos ao Senhor Secretário de Macroavaliação Governamental, sugerindo que os mesmos sejam levados a apreciação do Ministro Relator com proposta de alteração da Decisão Normativa n° 84/2007. Neste sentido, encaminhamos, em anexo, a minuta concernente.”

3. O Sr. Secretário de Macroavaliação Governamental manifesta-se em concordância com a instrução.

É o relatório.

VOTO

Registro, preliminarmente, que o expediente encaminhado pela Secretaria de Fazenda do Governo do Estado do Paraná deve ser conhecido como contestação, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, e do art. 292 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com respeito ao mérito, observo, conforme consignado no relatório que antecede este voto, que a contestação apresentada pelo Governo do Estado do Paraná é procedente, tendo a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC encaminhado expediente com novo quadro-resumo contendo os valores das exportações por Unidade da Federação, realizadas no período de julho-2006 a junho-2007. Com base nos dados enviados, foram feitos novos cálculos dos coeficientes do IPI-Exportação, havendo, por conseguinte, a necessidade de alteração da Decisão Normativa para que os mesmos passem a valer.

3. Cabe evidenciar que a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC) é o órgão competente, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei Complementar n. 61/1989, para fornecer ao Tribunal de Contas da União as informações para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, II, da Constituição Federal.

4. Diante das novas informações encaminhadas, a SEMAG elaborou anteprojeto de decisão normativa, alterando os coeficientes anteriormente fixados por este Tribunal, por meio da Decisão Normativa TCU n. 84, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2007.

5. Verificadas impropriedades na Decisão Normativa TCU n. 84, de 23 de julho de 2007, após a análise efetuada no âmbito da SECEX/MDIC, manifesto-me de acordo com a proposta da Secretaria de Macroavaliação Governamental no sentido de ser alterada a referida Decisão Normativa.

Assim, por todo o exposto e considerado, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2007.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1950/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 022.411/2007-0
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Contestação
3. Entidade: Estado do Paraná
4. Interessada: Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná/PR
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contestação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, solicitando a revisão dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, e 292 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente contestação, para considerá-la procedente;
- 9.2. adotar a Decisão Normativa anexa, que aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, II, da Constituição Federal;
- 9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que fundamentam, à interessada, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Banco do Brasil;
- 9.4. determinar o arquivamento deste processo

10. Ata nº 39/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 19/09/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1950-39/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 86, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

Altera os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, aprovados pela Decisão Normativa TCU nº 84, de 23 de julho de 2007.

O Tribunal de Contas da União, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os arts. 291 e 292 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo nº TC-022.411/2007-0, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovados pela Decisão Normativa TCU nº 84, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 86/2007

ANEXO ÚNICO

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI
(CF, art. 159, Inciso II)

UF	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PARTICIPAÇÃO FINAL
AC	Acre	0,012417
AL	Alagoas	0,351919
AP	Amapá	0,066412
AM	Amazonas	1,395079
BA	Bahia	6,967901
CE	Ceará	0,873318
DF	Distrito Federal	0,078568
ES	Espírito Santo	4,465409
GO	Goiás	1,320660
MA	Maranhão	1,175673
MT	Mato Grosso	1,233760
MS	Mato Grosso do Sul	0,597278
MG	Minas Gerais	11,937499
PA	Pará	5,045994
PB	Paraíba	0,235327
PR	Paraná	9,754223
PE	Pernambuco	0,662395
PI	Piauí	0,027879
RJ	Rio de Janeiro	14,362367
RN	Rio Grande do Norte	0,208008
RS	Rio Grande do Sul	12,023504
RO	Rondônia	0,215520
RR	Roraima	0,004767
SC	Santa Catarina	6,844028
SP	São Paulo	20,000000
SE	Sergipe	0,098123
TO	Tocantins	0,041971
	TOTAL	100,000000